

A ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

COFEN - SETOR DE ARQUIVO E PROTOCOLO  
RECEBIDO  
Brasília, 14/05/15, às 13 h 03  
Romário Américo  
Servidor(a)

COFEN - SETOR DE ARQUIVO E PROTOCOLO  
RECEBIDO  
Protocolo nº. 1789 / 2015  
Brasília, 14/05/15, às 13 h 51  
Romário Américo  
Servidor(a)

Ref.: Concorrência 01/2015

COFEN-PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Brasília 14/05/15 às 14 h 00  
Servidor: MCosta

**MÁQUINA DA NOTÍCIA COMUNICAÇÃO LTDA.** ("Máquina"), devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, por seus procuradores, que esta peça subscrevem, com fundamento no Regulamento de Licitações, c/c o disposto no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como no item 11.1 do Edital, vem, tempestivamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES**



em face do recurso interposto pela empresa licitante CDLJ PUBLICIDADE LTDA-ME, contra a r. decisão sobre resultado da fase de habilitação, que considerou habilitadas as empresas INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA, MÁQUINA DA NOTÍCIA COMUNICAÇÃO LTDA e ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI, em sessão de 07/05/2015 - o que faz pelas razões de fato e direito adiante expendidas.

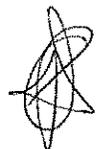
#### I. OS FATOS

1. Atendendo à convocação desta d. Comissão para o processo licitatório supramencionado, ciente de sua absoluta capacidade para executar os serviços pretendidos pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), a MÁQUINA apresentou todos os três envelopes mencionados no Edital, dos quais, no Envelope nº 1, constava documentação para a sua habilitação.
2. A d. Comissão após análise das documentações apresentadas pelas empresas Licitantes, avaliou corretamente e sabiamente sobre a legalidade e cumprimento de TODOS REQUISITOS ao Edital, sobre os documentos apresentados pela empresa Licitante MÁQUINA.
3. Inobstante a legalidade material do que ali continha, ao examinar os aspectos de habilitação da Recorrente, manifestou-se a Licitante CDLJ PUBLICIDADE LTDA, na referida sessão pública de 07/05/2015, da seguinte maneira para justificar o não atendimento do que fora requerido, *verbis*:



(...) A Comissão após análise da documentação registrou, que apenas a licitante MAMUTE ESTUDIO GRAFICO LTDA – EPP, não se encontra habilitada, por não atender aos itens 5.1, alínea “a” e 5.2 alínea “b” do Edital. Perguntado aos Representantes das licitantes, se haveria algo a registrar em ata, as Licitantes fizeram o seguinte registro: CDLJ PUBLICIDADE LTDA – ME (...) registro que a Licitante ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI, INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA E MÁQUINA DA NOTÍCIA COMUNICAÇÃO LTDA, apresentaram atestados de capacidade técnica, sem o registro de quantitativo, contrariando assim o previsto no item 5.4 do Edital (....) (grifo nosso)

4. Ainda não satisfeita com o resultado da fase de habilitação, que tornou a MÁQUINA devidamente HABILITADA, a CDLJ recorreu da decisão da d. Comissão, alegando em suma que, os 02 (dois) atestados apresentados, dos clientes MBC e ICC, mencionam uma produção de tiragens que, somadas, estariam aquém da produção “Enfermagem em Foco”, objeto do certame.
5. Destarte, a habilitação da ora Recorrente no presente certame, com o reconhecimento de que todos os quesitos constantes do instrumento convocatório lançado a público foram cumpridos – inclusive, já bem observados inicialmente pela d. Comissão - será consequência natural da tramitação do presente feito administrativo, conforme restará claro adiante. Senão vejamos.



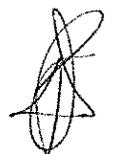
## II. O MÉRITO

### II.1. COMPROVAÇÃO, PELA LICITANTE, DE EXPERIÊNCIA DEMONSTRADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

6. Vale iniciar mencionando exatamente o que prevê o Edital em seu item 5.4.:

#### *“5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

- (a) Ao menos um (1) atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante desempenhou ou está desempenhando atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto deste instrumento convocatório. O atestado deverá ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas e deverá ser assinado por quem tenha competência para expedi-lo.*
7. Exigia-se, dessa maneira, a apresentação de atestado (s) comprovando desempenho em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos – **requisitos todos estes que, sem sombra de dúvidas, foram cumpridos pela Máquina.**
8. Ora, o fato dos atestados informarem uma quantidade menor que a descrita no Edital, **NÃO SIGNIFICA** que não temos capacidade e condições técnicas de executar o trabalho descrito em Edital!
9. É público e notório que a MÁQUINA possui vasta experiência na área de comunicação, incluindo revistas, newsletter, comunicação interna e afins.
10. A apresentação destes dois atestados representa apenas a comprovação para efeito de habilitação, exigida no Edital, o que, aliás, foi plenamente satisfeita e cumprida!



11. Os referidos atestados mencionavam as características do trabalho desenvolvido, quantidade de produção e inclusive, valores contratados. Os atestados comprovam SEM QUAISQUER QUESTIONAMENTOS, que estamos capacitados!

12. Contudo, diferentemente do que se afirmou, vale-se a MÁQUINA da presente Contrarrazão para asseverar e efetivamente demonstrar que:

*(i)* a MÁQUINA apresentou, sim, atestado de capacidade técnica, cumprindo de forma inquestionável o solicitado em Edital;

*(ii)* tal comprovação deu-se de acordo com os critérios objetivos do Edital;

*(iii)* é dever dessa D. Comissão avaliar os requisitos do Edital de maneira objetiva, observado os princípios basilares do Direito Administrativo, inclusive, o da vinculação ao instrumento convocatório;

*(iv)* o intuito da Administração, de adquirir melhor solução técnica, pelo menor preço possível, deve ser prestigiado, de modo que se deva prestigiar a possibilidade da maior competitividade possível, obedecendo-se, assim, aos objetivos e as razões de nossa Lei de Licitações.

13. **O que objetivamente fez a MÁQUINA foi cumprir os exatos ditames editalícios**, entregando os documentos citados em instrumento convocatório, os quais foram tidos como os necessários à comprovação da quantidade e características do trabalho executado, através dos respectivos atestados.

14. Logo, sendo tais critérios objetivos, não é dado a qualquer Licitante emitir juízo de valor quanto a tais exigências, **não sendo possível que**, depois da regular

entrega dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos do Edital, **pretenda-se, de maneira absolutamente subjetiva, analisá-los** e dizer, que a MÁQUINA não atesta a sua capacidade de produção, não sendo uma empresa qualificada!

15. Trata-se de postura que não merece ser prestigiada, por ser, antes de qualquer coisa, proibida pela legislação pátria, *verbis*:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”*

*[Grifo nosso]*

### II.3. A NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A MAIS AMPLA COMPETITIVIDADE

16. E derradeiramente, apenas para enfatizar a necessidade de se julgar favoravelmente o presente recurso administrativo, importante trazer à baila os aspectos discutidos sob à ótica da própria razão de ser de nossos regramentos jurídicos.
17. Validamente, todo o ordenamento pátrio, ao tratar da temática das licitações, busca, justamente, que a Administração tenha capacidade de, ao final de um certame, contratar com aquela empresa que lhe tenha ofertado proposta mais conveniente a resguardar o interesse público, assegurando, à própria Administração, maior vantagem possível.
18. Assim, por exemplo, são as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quem, ao conceituar licitação, ensina tratar-se *“expressão da possibilidade de formularem*



*propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração do contrato”.*

19. Da mesma forma, nossa jurisprudência pátria, a qual, nas mais diversas situações, sempre posicionou-se pela adoção de postura prestigiadora da mais ampla competitividade, *verbis*:

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS - PROPOSTA COMERCIAL - FORMA DE APRESENTAÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO EDITAL - FORMALISMO EXARCEBADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO.*

*[...]*

*4. A exigência de formalismos exacerbados na fase de habilitação vai de encontro aos princípios da máxima competitividade e da isonomia, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório. Precedentes do C. STJ.*

*5. Honorários advocatícios minorados para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e da causalidade, bem assim aos comandos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.”*

*(AC 00204971020044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1348670, Relator(a) Juiz Convocado Herbert De Bruyn, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)*

*[Grifo nosso]*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - REGULARIDADE DO POLO PASSIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - FORMA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - INABILITAÇÃO - RIGORISMO EXAGERADO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.*

*1. As recorrentes ARG Ltda., Benito Roggio e Hijos S/A e Polledo do Brasil - Concessões e Serviços Ltda. - manifestaram vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do*

apelo. Desistência homologada (art. 501 do CPC). Agravo retido prejudicado.

2. Consoante se extrai do item 1.23 (Título I, Capítulo VII) dos editais de abertura, competia à Comissão de Outorga da Agência Nacional de Transportes Terrestres conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão. Regularidade do polo passivo.

3. A apresentação dos documentos relativos à garantia da proposta comercial apenas no "envelope de qualificação" (fato incontroverso nos autos), considerando a complexidade do objeto contratado e as inúmeras retificações aos editais de abertura, não autoriza, por si só, a eliminação das impetrantes. Trata-se de mera irregularidade, sem qualquer repercussão na análise da qualificação jurídica, técnica ou econômico-financeira das proponentes.

**4. A exigência de formalismos exacerbados na fase de habilitação implica, em última análise, afronta aos princípios da máxima competitividade e da isonomia, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

5. A garantia da devida publicidade do edital e de todos os demais atos relacionados ao certame demanda publicação em órgão oficial, não se afigurando suficiente a divulgação de retificações apenas em veículos complementares.

(AMS 00283133820074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 309611 - JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) [Grifo nosso]

20. Por conseguinte, faz jus a MÁQUINA ao deferimento deste Recurso, assegurando a possibilidade de se contratar, dentre todos aqueles que têm a capacidade de atender os anseios dessa d. Administração Contratante, proposta mais vantajosa.



### III. CONCLUSÃO E PEDIDO

21. Por todo exposto, requer a licitante MÁQUINA, seja negado provimento ao Recurso da CDLJ, mantendo-se assim a posição firmada pela d. Comissão quanto à habilitação da MÁQUINA, promovendo-se o regular prosseguimento dessa Concorrência, com a participação dela, por ser esta a medida consentânea com o melhor Direito.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 15 de Maio de 2015.

  
Comissão de Licitação e Habilitação LTDA.  
CNPJ nº 06.759.179/0002-05  
Camila Fernandes Pinheiro  
Camila Fernandes  
CPF 019.826.781-94



16º Tabelionato de Notas

PRIMEIRO TRASLADO

Livro: - 4.266 \*\*\* Páginas: - 391/392

## PROCURAÇÃO OUTORGADA POR MÁQUINA DA NOTICIA COMUNICAÇÃO LTDA

<Máquina da Notícia-2 / P. 2014>

A O S SEIS (06) dias do mês de OUTUBRO (10), do ano de DOIS MIL E CATORZE (2014), saibam todos que desta tomarem ciência que, na Cidade e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em diligência no número 2006 da Avenida Paulista, 8º andar, onde a chamado vim e perante mim, Escrevente Notarial do Cartório do 16º Tabelião (16º Tabelionato de Notas), sito no prédio sob n.ºs 1.638 e 1.642 da Rua Augusta – Cerqueira César, estava presente como Outorgante **MÁQUINA DA NOTICIA COMUNICAÇÃO LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, nº 2006, 8º andar – Conjunto 807, CEP - 01310-200, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.260.179/0001-16, com filiais pelo País, a saber: - (i) na Avenida Rio Branco, nº 01, 8º andar, Sala 803 – Centro, CEP - 20090-003, Rio de Janeiro, RJ; (ii) na SHS/Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 311 – Ed. Centro Empresarial Brasil XXI, CEP - 70316-100, Brasília, DF, com seu Contrato Social consolidado na 18ª alteração firmada em 29/08/2014, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 342.744/14-8 em 03/09/2014, fazendo-se representar neste ato com fulcro no Capítulo IV (Administração), cláusula 7ª e parágrafos seguintes, por sua administradora e sócia Maristela Mafei, brasileira, casada, jornalista, portadora da cédula de identidade RG nº 7.603.887-7, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 050.953.588-75, residente e domiciliada na Rua Luiz Gottschalk, nº 151, ap. 131 – Vila Mariana, São Paulo, SP, nomeada para exercício do referido cargo de acordo com a cláusula 7ª do Capítulo IV (Administração) do mesmo contrato social consolidado – “Outorgante”. A presente reconhecida como a própria por mim Escrevente, à vista dos documentos de identificação acima mencionados, ora exibidos nos originais, do que dou fé. Então pela Outorgante, presente pela forma declarada, por sua administradora no perfeito juízo e pleno discernimento das coisas, foi-me dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua procuradora **DANIELA SALITURI**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 26.550.226-3, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 251.103.618-51, residente e domiciliada na Av. Ultramarino, nº 660, ap. 103 – Mandaqui, São Paulo, SP – “Outorgada”. **Poderes do Mandato:** - Observadas as restrições, condições, limitações e exigências do contrato social e aquelas previstas na Lei, a Outorgante confere à Outorgada poderes para que ela possa representar a Outorgante nas Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Entidades Autárquicas, Paraestatais, Receita Federal e onde mais necessário for e com esta se apresentar, podendo ter vista em processos acompanhando-os até seu final, solicitando certidões em geral da Receita Federal do Brasil, Receita Previdenciária, Procuradoria Geral da União, INSS, Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal, todos os Cartórios, Justiça Estadual, Federal, representar a Outorgante em licitações públicas e seus respectivos processos, podendo impugnar e recorrer administrativa ou judicialmente, assinar e rubricar documentos integrantes de habilitação e propostas, além de poderes especiais para renunciar direitos em geral em nome da Outorgante, em especial quanto a interposição de recursos, produzir provas, fazer declarações, juntar e desentranhar papéis e documentos, representa-la no INPI e nas assembleias de sociedades, quer gerais, ordinárias ou extraordinárias, podendo assinar presença, proferir voto favorável ou contrário nas deliberações, firmar termos, livros, atas, listas, assinar contratos, especialmente, mas não se limitando, os de locação, arrendamento, rescisões, ratificações, sempre observadas as limitações e exigências

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Notário Internacional  
Notariado Latino  
Fundada em 1946



contidas no contrato social; representar a Outorgante perante a Telefônica - Vivo, Telesp Celular S.A., Vivo, Claro, TIM, Oi e Cias. de Telecomunicações de qualquer outro Estado do País, Correios e Telégrafos, Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliães de Notas e demais Cartórios, Eletropaulo, Prestadora de Serviços Públicos em geral e onde com esta se apresentar tratar e defender todos os seus direitos e interesses, representar a Outorgante no DETRAN de São Paulo e no DETRAN em geral; constituir ou destituir advogados, inclusive para representação em audiências, outorgando-lhes poderes de cláusula ad-judicia para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e mais os especiais de transigir, desistir, acordar, discordar, receber intimações, citações mesmo iniciais, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer. **O presente mandato entrará em vigor a partir de 06/10/2014 (seis de outubro de dois mil e catorze) e expirar-se-á em 06/10/2015 (seis de outubro de dois mil e quinze).** Pelo presente instrumento, foi-me dito ainda que no dia **07/05/2014** foi outorgada às fls. **173/174** do Livro **4.218** destas notas uma procuração pública a mesma Daniela Salituri, acima qualificada, Assim sendo, a pedido da Outorgante fica **revogada** a procuração em comento, para que a partir desta data não produza mais efeitos ou vigor algum, tornando-a inócua. **Indisponibilidade:-** Nos termos do Provimento nº 13/2012 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, realizou-se nesta data consulta à Central de Indisponibilidade - [www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br), resultando ela negativa, gerando assim, o Código Hash:- 7efa. 9f19. b0a3. 3069. 24cb. 50aa. 10ff. 9a62. 5d46. 9957. A qualificação do(a; os; as) procurador(a; es; as) e todos os elementos constantes desta procuração, foram fornecidos e conferidos pelo(a; os; as) representante(s) da(as; o; os) outorgante(s), que por eles se torna(am) responsável(eis) desde já, declarando ainda que exime(em) completamente este Tabelionato de Notas de futuras reclamações e erros daí advindos. E de como assim disse, dou fé. Pedi-me e lhe lavrei o presente instrumento, o qual feito e lido em voz alta e clara, por achá-lo em tudo conforme, aceita, outorga e assina. CUSTAS:- Emolumentos \* Estado \* Ipesp \* R. Civil \* T. Justiça \* Sta. Casa \* Total - R\$204,88 (duzentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) \ R\$58,24 (cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) \ R\$43,14 (quarenta e três reais e quatorze centavos) \ R\$10,78 (dez reais e setenta e oito centavos) \ R\$10,78 (dez reais e setenta e oito centavos) \ R\$2,04 (dois reais e quatro centavos) \ R\$329,86 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), cujo recibo a Outorgante declara que lhe foi entregue relativo às custas e emolumentos em razão deste ato. Eu, Márcio Ferreira Pinto, Escrevente a lavrei. Eu, Fábio Tadeu Bisognin, Tabelião, a subscrevo. (Assinaturas) → **MARISTELA MAFEI** → **FÁBIO TADEU BISOGNIN** → (Custas recolhidas na forma da Lei). NADA MAIS, de tudo dou fé. (Trasladada em seguida). Eu, Márcio Ferreira Pinto, a escrevi. Eu, Fábio Tadeu Bisognin, Tabelião, porto por fé que a presente é cópia fiel do original, lavrada no Livro 4.266 \*\*\* Folhas 391/392.

EM TESTO ( ) DA VERDADE.

16º TABELIÃO DE NOTAS - SP  
Fábio Tadeu Bisognin  
Tabelião

16º TABELIÃO DE NOTAS

JUSTA 1633 - CERCQUEIRA CÉSAR  
TABELIÃO DE NOTAS - FLS.  
ALEXANDRE ALVES FERREIRA - ESCRIVENTE 057/079

1050AM590002

111260

05 MAIO 2015

R\$ 278

AUTENTICACÃO: Autentico esta cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, ao que dou fé.